



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2030704-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é peticionário LUCAS SOARES ARTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pleito revisional para absolver LUCAS SOARES ARTEIRO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão criminal n. 2030704-88.2025.8.26.0000

Peticionário: Lucas Soares Arteiro

Comarca: Presidente Prudente

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Ilegalidade da busca pessoal reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n. 873.921/SP, resultando na nulidade do processo em que foi apreendido o aparelho celular de uma corré. Devem ser reputadas ilícitas, consequentemente, as provas derivadas, especialmente a apreensão do celular e suas mensagens, que fundamentaram a condenação do peticionário. Pedido revisional acolhido. Absolvição do peticionário por insuficiência de provas.

Voto n. 52.525

1. Cuida-se de revisão criminal proposta por **Lucas Soares Arteiro**, processado e condenado por r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. FÁBIO MENDES FERREIRA, como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. o artigo 42, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.496 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformado com a r. decisão, o peticionário apelou. A Colenda Segunda Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500107-76.2023.8.26.0482,² por votação unânime, deu parcial provimento ao

¹ Fls. 1.847/1.895 e 2.044/2.046 (autos originários).

² Fls. 2.514/2.559 (autos originários).

recurso, a fim de reduzir as penas do peticionário para 8 meses e 6 meses de reclusão e 1.386 dias-multa.

Recurso especial interposto não foi admitido.³

O v. Acórdão transitou em julgado.⁴

Pretende a Defesa, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a revisão daquela condenação, a fim de desconstituí-la. Sustenta, em apertada síntese, que, paralelamente ao presente feito, tramitava o Processo n. 1500740-12.2022.8.26.0583, no qual o aparelho celular da corré Thainá Brenda dos Santos foi apreendido e periciado, sendo extraídas mensagens de interesse policial que desencadearam as buscas e apreensões nos autos; no entanto, no *Habeas Corpus* n. 873.921/SP, foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça a ilegalidade da busca pessoal mencionada. Declarada a nulidade daquele feito, as provas dele decorrentes também são nulas, tornando ilícitas as evidências que fundamentaram as cautelares de busca e apreensão e a ação penal em que o peticionário se viu condenado, configurando-se a ilicitude da prova por derivação. Requer, à vista disso, o deferimento da revisão criminal para, reconhecida a nulidade, absolver-se o peticionário, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

O parecer⁵ da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. ILSON ROBERTO SEVERINO DIAS, opinou pelo indeferimento do pedido revisional.

É o relatório.

2. O pedido revisional comporta acolhimento.

Em 29 de janeiro de 2024, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 873.921/SP

³ Fls. 2.767/2.769 (autos originários).

⁴ Fl. 2.849 (autos originários).

⁵ Fls. 514/522.

(2023/0436819-6), o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconheceu a ilegalidade da busca pessoal realizada na corré Thainá Brenda dos Santos, eis que lastreada apenas na existência de uma denúncia anônima, e a absolveu da imputação de prática do tráfico de drogas nos autos n. 1500740-12.2022.8.26.0583.

Ocorre que aquelas mesmas provas, obtidas no celular da corré, lastrearam a investigação e a imputação, ao ora peticionário, dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, que são objetos do presente.

De fato, a condenação de Lucas pela prática de tráfico de drogas e de associação para o tráfico baseou-se fundamentalmente no laudo pericial do aparelho celular de Thainá, que revelou várias mensagens trocadas, através do aplicativo *WhatsApp*, entre ela, o peticionário e demais corréus, indicando uma associação estável e com divisão de tarefas para a prática do tráfico. Essa mesma prova ensejou o cumprimento, no dia 26 de janeiro de 2023, de mandado de busca e apreensão na residência do peticionário,⁶ na qual foi encontrada uma porção de *crack*, com massa líquida de 913,19 g.

É evidente que as provas utilizadas para a condenação do peticionário pelo crime dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, aqui impugnada, são derivadas daquelas produzidas no Processo n. 1500740-12.2022.8.26.0583, em que o celular da corré foi apreendido, e que lastrearam a condenação dela, naqueles autos, pelo crime do artigo 33 da Lei Antidrogas.

Afirmada, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a ilicitude daquela prova, não há como deixar de reconhecer, agora, a ilicitude, por derivação, da prova que ensejou a condenação do peticionário, aqui atacada.

Desconsideradas as provas reconhecidas como ilícitas por derivação, resta

⁶ Medida cautelar n. 1500188- 25.2023.8.26.0482.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrária à evidência dos autos a condenação do peticionário, já que não há nenhum suporte para afirmar as práticas delitivas pela qual ele se viu condenado.

3. Isto posto, pelo meu voto, defere-se o pleito revisional para absolver LUCAS SOARES ARTEIRO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR